

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2008

Dá nova redação ao art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado ALBANO FRANCO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. José Guimarães)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento apresenta como objetivo aumentar a pena do crime de “deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”, de um a dois anos para dois a quatro anos.

Para tanto ele altera o artigo 178 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, mais conhecida com a Lei de Falências

De acordo com o nobre autor do projeto de lei, justifica-se a proposta para impedir a aplicação dos benefícios da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre as infrações de menor potencial ofensivo.

Nesta Comissão, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Albano Franco que exarou voto favorável. O projeto será ainda

examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD e deverá também ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO

Entendemos as preocupações que levaram o nobre deputado Bernardo Ariston a tomar tal iniciativa legislativa e respeitamos a argumentação do nobre relator, deputado Albano Franco. Acreditamos, no entanto, que o simples aumento do *quantum* da pena em nada contribui para coibir a prática de condutas criminosas, uma vez que o agravamento de penas, por si só, não é garantia de efetiva punição, nem a imposição de conseqüências mais duras aos infratores serve como desestímulo ao comportamento delituoso.

Concordamos com a posição do Ministério da Justiça, que por diversas vezes já se manifestou contrário a projetos de lei que tenham como único intuito aumentar e agravar penas, por acreditar que o combate à criminalidade deve se valer de outros meios que não o endurecimento de penas e de sua execução. Ademais, entendemos mais eficiente do que o endurecimento das penas, a certeza da punição, independentemente dos benefícios cabíveis com a individualização e fixação da pena concreta.

Além disso, entendemos que a alteração proposta desrespeita o princípio da proporcionalidade, basilar do Estado Democrático de Direito. De acordo com esse princípio, deve haver um juízo de ponderação entre o bem que é lesionado (gravidade do fato) e o bem do qual pode alguém ser privado (gravidade da pena). Aplica-se essa regra no estabelecimento de cominações legais e na imposição das penas em concreto. No primeiro caso, a regra destina-se ao legislador e, no segundo, aos juízes.

Uma forma de estabelecer a proporcionalidade entre as penas é verificar as distintas respostas que o ordenamento jurídico dá a diferentes condutas. Assim, não faz sentido, por exemplo, punir com a mesma pena os

crimes de omissão dos documentos contábeis obrigatórios e de atentado ao pudor qualificado (art. 216, parágrafo único, do Código Penal).

Ademais, a desproporcionalidade na aplicação da penas pode ser constatada em relação aos crimes previstos na Lei de Falências, que, apesar de mais graves, seriam punidos com a mesma pena, de dois a quatro anos, e multa. Essa não foi, certamente, a intenção do legislador, ao prever que a pena do crime de omissão dos documentos contábeis obrigatórios é de um a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Trata-se de delito subsidiário, isto é, a proteção conferida ao bem jurídico protegido pelo art. 178 da Lei de Falências é residual, limitando-se às hipóteses que não sejam objeto de proteção por outro tipo penal, nesse caso, principal. Sendo assim, entendemos que a pena do crime residual não deve ser igual à pena do crime principal, o que configuraria clara ofensa ao princípio da proporcionalidade e a organicidade do sistema penal.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.116, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE